

Processo nº 75/2003

Data: 30.04.2003

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

No âmbito do Código Penal de 1886, previa o seu artº 120º como pressupostos cumulativos para a concessão de liberdade condicional, a condenação em pena de prisão de medida superior a seis meses, o cumprimento de metade daquela e a demonstrada capacidade e vontade do recluso em se adaptar à vida honesta.

Assim, a falta de qualquer dos mencionados pressupostos, (sejam eles de natureza formal ou material), implica necessariamente a não concessão da dita libertação antecipada.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), nascido em SAN WUI (R.P.C.) a 05.08.1970, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para concluir imputando à mesma, violação do artº 120º do C.P. de 1886, e, pedindo, a final, a revogação da decisão recorrida assim como a sua substituição por outra que lhe conceda a pretendida libertação antecipada; (cfr. fls. 347 a 352 que como as que se vierem a referir, dão-se como integralmente reproduzidas para todos legais efeitos).

*

Decorrido o prazo previsto no artº 403º do C.P.P.M. sem que fosse apresentada resposta ao alegado, foi o recurso admitido e remetido a este T.S.I.; (cfr. fls. 354).

*

Nesta Instância, e em conformidade com o preceituado no artº 406º do referido C.P.P.M., foram os autos com vista ao Ministério Público.

*

Em douto Parecer, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 188 a 189-v).

*

Passados os vistos da Lei e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Flui dos presentes autos a seguinte “matéria de facto”:

- O ora recorrente, oriundo de uma família de camponeses, veio (legalmente) para Macau em 1989 como “trabalhador não residente”.
- Por factos ocorridos em Outubro de 1995, foi, por Acórdão do então T.C.G.M. de 07.05.96 (proferido no Proc. de Querela nº

647/96 e confirmado pelo Ac. do então T.S.J.M. de 30.10.96), condenado como co-autor da prática de:

- um crime de “roubo” p. e p. pelo artº 204º, nº 2, al. b) do C.P.M. na pena de oito (8) anos de prisão; e, na mesma qualidade e em concurso real, pela prática de,
 - um crime de “detenção de arma proibida” p. e p. pelo artº 262º nº 1 do dito C.P.M., na pena de três (3) anos de prisão.
 - em cúmulo, foi condenado na pena única e global de nove (9) anos e seis (6) meses de prisão.
 - decidiu ainda o mesmo Tribunal arbitrar aos ofendidos dos autos uma indemnização no montante de MOP\$100.000,00 condenando, solidariamente, o ora recorrente e o aí seu co-réu no pagamento do mesmo; (cfr. fls. 111 a 124-v).
- Deu o recorrente entrada no E.P.M. em 30.11.1995 onde se tem mantido ininterruptamente preso; (cfr. fls. 5).
- Em 13.11.96, foi o mesmo punido disciplinarmente com 10 dias de “cela disciplinar” e, em 28.05.97, com privação de actividades recreativas e desportivas por 7 dias por posse de objecto não consentido (“game-boy”); (cfr. fls. 102).
- Em 28.08.2000, precisamente, cumprida metade da pena (acima referida), elaborou a Divisão competente daquele E.P.M. o “Relatório Para a Liberdade Condicional nº 113/2000”, no qual, a final, opinou o técnico seu subscritor em sentido favorável à

concessão da sua liberdade condicional; (cfr. fls. 4 a 12).

- Seguidamente, após instruído o processo, nomeadamente, com o parecer (favorável) do chefe dos guardas prisionais (cfr. fls. 18), (desfavorável) do Director do dito E.P.M. (cfr. fls. 19) e a promoção (também desfavorável) do Digno Magistrado do Ministério Público (cfr. fls. 53-v) , foram os autos conclusos ao Mmº Juiz de Instrução Criminal.
- Por decisão de 09.01.2001, dando-se por não preenchidos os necessários pressupostos, foi-lhe negada a concessão da liberdade condicional; (cfr. fls. 56 a 57).
- Renovada a instância, de novo se juntou aos autos Relatório (nº 201/SR/2001) onde, na “conclusão-proposta”, emitiu o técnico seu subscritor parecer concluindo pela possibilidade de se conceder ao ora recorrente a medida de liberdade condicional; (cfr. fls. 88 a 97).
- Em 08.01.2002, após (novo) parecer favorável do Chefe (cfr. fls. 102), formula o Director do E.P.M. (novo) parecer onde afirma ser desfavorável à libertação antecipada do recluso; (cfr. fls. 103).
- Conclusos os autos ao Mmº J.I.C., e após audição do recluso, proferiu o Mmº Juiz “a quo” decisão negando a concessão da pretendida liberdade condicional”; (cfr. fls. 141-v a 142).
- Recorreu o recluso e, por Acórdão deste T.S.I. de 10.05.2002 (Proc.

nº 58/2002), foi o recurso julgado improcedente; (cfr. fls. 258 a 276-v).

- Novamente renovada a instância, elaborou-se o “Relatório L.C.-231/SR/2002”, emitindo o técnico que o subscreveu parecer favorável à concessão da pretendida liberdade antecipada; (cfr. fls. 236 a 245).
- Do seu último registo disciplinar datado de 16.12.2002, consta que em 19.07.2002, foi novamente punido com 15 dias de cela disciplinar por posse de objectos proibidos; (cfr. fls. 249),
- Em 31.12.2002, emitiu o Director do E.P.M. parecer desfavorável à concessão da pretendida liberdade; (cfr. fls. 250).
- Após promoção do Ministério Público no sentido da não concessão da dita liberdade e após audição do recluso pelo Mmº JIC, foi-lhe novamente negada a liberdade condicional; (cfr. fls. 306 a 307, 310 a 310-v e 320 a 320-v).
- Dos autos, e com interesse para a decisão a proferir, resulta ainda que uma vez libertado, iria regressar para a sua terra natal, aí vivendo com a sua família, e que iria trabalhar numa oficina de carpintaria onde trabalhou antes de vir para Macau.
- Para além do crimes pelos quais foi condenado e atrás referidos, nada mais consta do seu C.R.C.;

3. Do direito

Feito que está o relatório e exposta a factualidade que releva para a decisão a proferir, vejamos se tem razão o recluso ora recorrente.

Entende o mesmo estarem preenchidos todos os pressupostos legais para poder beneficiar de libertação antecipada.

“In casu”, em causa estão os pressupostos do artº 120º do C.P. de 1886.

Dispõe o mesmo que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”; (sub. nosso).

Constituem assim, “pressupostos formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de metade da pena aplicada.

Atenta a pena de nove (9) anos e seis (6) meses de prisão em que foi condenado, e visto estar ininterruptamente preso desde 30.11.95, manifesto é que preenchidos estão tais requisitos; (pois, atingiu o meio da pena em 28.08.2000).

E quanto aos “materiais”?

A resposta a dar depende do que se vier a concluir quanto à sua “capacidade e vontade em se adaptar à vida honesta”.

Cremos poder-se dar por verificada a referida “capacidade”.

De facto, demonstram os autos que o arguido, uma vez solto, irá viver com os seus familiares, trabalhando numa oficina de carpintaria e assim, garantindo o seu sustento.

Todavia, não obstante isto, afigura-se-nos não ser de concluir que preenchido esteja o outro requisito quanto à sua “vontade em se adaptar à vida honesta”.

Na verdade, como se deixou relatado, em 10.05.2002, decidiu este T.S.I. não estarem preenchidos os ditos pressupostos para que ao ora recorrente fosse concedida a referida liberdade antecipada.

E, como se vê, de tal data para cá, verifica-se que foi o mesmo, em 19.07.2002, novamente punido com 15 dias de cela disciplinar por posse de objectos proibidos.

Perante isso e à falta de qualquer outro elemento a ponderar, impõe-se considerar que a conduta (entretanto) assumida pelo recluso não permite dar como verificado o pressuposto da exigida “vontade em levar vida honesta”, o que, necessariamente, acarreta a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos expendidos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se a decisão recorrida.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 3 UCs.

Ao seu Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 30 de Abril de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator – com declaração que anexo) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto)

Declaração do voto

No Acórdão deste T.S.I. de 10.05.2002 (Proc. nº 58/2002) atrás citado, fiquei vencido por (entender que poderia o mesmo recorrente beneficiar da liberdade condicional, e assim, por) não poder acompanhar o entendimento com base no qual se decidiu manter o despacho que negou a concessão da dita liberdade ao ora recorrente, àquele anexei a declaração de voto que ora consta a fls. 270 a 276-v.

Não obstante manter tudo o que na dita declaração consignei, a “recente conduta” do ora recorrente com uma nova punição disciplinar, constitui, a meu ver, uma “alteração das circunstâncias” em relação à posição que aí assumi, daí, a (minha) decisão de improcedência do presente recurso no acórdão que antecede.

Macau, aos 30 de Abril de 2003

José Maria Dias Azedo

Recurso Nº 75/2003
Declaração de voto

Sem prejuízo da posição que assumi no Acórdão tirado em 10MAIO2002 no âmbito do recurso nº 58/2002, interposto pelo mesmo recluso, subscrevo o presente Acórdão.

R.A.E.M., 30ABR2003

Lai Kin Hong